

**MODALIDADES DE PRISÃO E SUA EFICÁCIA NO DIREITO
BRASILEIRO
ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - CAPM**

MODALITIES OF PRISON AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW
ACADEMY OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS - CAPM

BEZERRA, Francisco Rosemir
Dias¹
STECCA, Thiago de Freitas ²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo maior fazer uma exposição sintética sobre as espécies de prisão de previstas no ordenamento jurídico processual penal pátrio. A prisão, como uma medida legitimamente aceita pelo Estado brasileiro, ao exercer o ius puniendi, merece ser enfocada com atenção, sob pena de se cometer erros irreparáveis no meio social. Analisando-a mais detidamente, ver-se-á uma diferenciação entre a prisão processual da prisão não processual. Não deixando também de se fazer a separação, dentro do gênero prisão processual, da prisão pena da prisão sem-pena. E a eficácia das prisões no Direito Brasileiro. Analisando também qual é o tipo de prisão mais realizada pela Polícia Militar.

ABSTRACT

The main objective of this work is to make a brief presentation on the types of imprisonment foreseen in the legal system of criminal procedure. Imprisonment, as a measure legitimately accepted by the Brazilian State, when exercising the ius puniendi, deserves to be focused with attention, otherwise there will be irreparable errors in the social environment. Looking at it more closely, there will be a differentiation between the procedural arrest of the non-procedural prison. Not ceasing also to make the separation, within the genre process, imprisonment of the prison sentence without penalty. And the effectiveness of prisons in Brazilian law. Also analyzing what type of prison is most carried out by the Military Police.

Keywords: Prison modalities, effectiveness in the Brazilian system.

1 INTRODUÇÃO

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública, Turma Alfa, do Comando da Academia Militar de Polícia de Goiás- CAPM, frdias21@live.com; Itumbiara – junho de 2018

² Professor orientador 1º Tenente do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Graduado em Direito e Pós Prática Jurídica, f_stecca.@hotmail.com; Goiânia – junho 2018.

O presente trabalho tem a finalidade de apontar as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro, no sentido jurídico, a prisão nada mais é do que a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo lícito ou por ordem legal. É a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. É de grande relevância ter o conhecimento das modalidades de prisão e se essas realmente são eficazes no direito brasileiro.

A adoção da pena privativa de liberdade como programa oficial de política criminal destinado a enfrentar o crime e a criminalidade, parece apresentar uma importante contradição entre os seus fins declarados e a realidade que enfrenta a pessoa apenada, o que nos permite questionar a própria eficácia da pena em nosso ordenamento penal.

É frequente na sociedade ouvirmos que a prisão não ressocializa o criminoso e que o mesmo quando adquirir a liberdade novamente, logo se tornam reincidente e muita das vezes em crimes de teor mais agravantes. A prisão-pena é definida por Fernando da Costa Tourinho Filho como o sofrimento imposto pelo Estado ao autor do fato delituoso, na execução de uma sentença penal, como forma de retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica abalada.

É interessante mencionar que realidade prisional brasileira demonstra que a prisão recai sobre a população vulnerável, seja pela pobreza, baixa escolaridade, seja por questões raciais e, muito embora haja delinquência em todas as classes sociais, por razões não declaradas, algumas raramente são atingidas pela persecução penal. Sendo assim, a prisão de certo modo passa a assegurar a desigualdade social, pois os processos de estigmatização e etiquetamento aos quais é exposto o apenado dificultam, se não tornam impossível, a sua reabilitação para a vida em sociedade.

É notável que as modalidades de prisões sejam bem específicas e detalhadas para o indivíduo, caso seja penalizado, a sua eficácia já depende de outros fatores, como físicos (estrutura) aonde podemos observar nas mídias, as superlotações de celas, a precariedade, falta de higiene causam doenças nos detentos, se tornando um ambiente de risco até mesmo para os trabalhadores da instituição. O bem-estar das pessoas presas deve ser mantido pelo o Estado para que aja eficácia nas aplicações de pena, as prisões devem oferecer um lugar digno, um ambiente seguro que ofereça condições para ressocialização. No decorrer deste trabalho serão apontadas as modalidades de prisão, e sua eficácia no direito brasileiro e os impactos que causam na sociedade.

A pesquisa do presente trabalho, utilizará o método qualitativo, buscando em importantes obras de Direito Penal, bem como em artigos científicos pontos relevantes sobre

os tipos de prisões existentes. Fazendo assim, uma comparação doutrinária e jurisprudencial sobre as modalidades de prisões e atuais entendimentos, analisando qual é a prisão mais realizada e justificando qual é sua importância para a Polícia Militar.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A prisão se trata da privação de liberdade de ser impedido no direito de ir e vir por motivo lícito ou por ordem legal.

Tales Castelo Branco (1980) definiu a prisão como “qualquer restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada a punição ou a correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc.”

São reconhecidas pelo ordenamento jurídicas brasileiras várias espécies de prisão. A doutrina a classifica de diferentes modos, não havendo um consenso a respeito da matéria. O sistema processual penal brasileiro faz distinção entre dois tipos de prisão, quais sejam a prisão penal e a prisão sem pena.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2003) faz a seguinte explanação sobre o tema:

Esse conceito abrange as duas espécies de prisão: a prisão como pena, ou prisão sanção, isto é, a decorrente de sentença penal condenatória, utilizada como meio de repressão aos crimes e contravenções, e a prisão sem o caráter de pena, também conhecida sob a denominação genérica de prisão sem pena.

2.1 PRISÃO PENAL OU DEFINITIVA

É a prisão definitiva, fundada no cumprimento de uma sentença penal condenatória, transitada em julgado, oriunda de processo crime, norteado pelos princípios processuais penais. Tem ela caráter verdadeiramente repressor, punitivo, sancionador.

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho, a prisão penal “é o sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado, a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada”.

É a prisão penal resultante de uma decisão penal condenatória, aparecendo no ordenamento jurídico brasileiro sob várias formas, conforme os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete (1991): “a) pena de reclusão e pena de detenção no CP; b) prisão no art. 240 do CPPM e, finalmente, a prisão especialíssima dos jornalistas de que cuida o parágrafo único do art. 66 da Lei n. 5.255 de 9.2.1967”.

O mesmo autor citado no parágrafo acima ainda menciona como modalidade de prisão pena a prisão simples, disciplinada na Lei das Contravenções Penais. A prisão resultante de sentença condenatória transitada em julgado é imposta através de um processo criminal no qual,

sob a égide de princípios constitucionalmente consagrados, são produzidas as provas necessárias para um julgamento justo e eficaz.

No curso da instrução criminal, devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção da inocência e da contraditória e ampla defesa, sob pena e nulidade do processo desde o início, por manifesto cerceamento de defesa. O julgador, ao condenar o réu, deve fundamentar sua decisão, não podendo levar em conta meramente indícios, mas provas sérias e robustas produzidas no processo.

Ao final, se esgotadas todas as possibilidades de modificação do destino do processo, com as vias recursais devidamente ultrapassadas, o Estado deve, por sua vez, cumprir seu papel perante a sociedade, com a imposição da devida execução da pena por ele mesmo imposta.

2.2 PRISÃO PROVISÓRIA

Entende-se toda a forma de prisão provisória ou cautelar em sentido amplo, assim considerada em razão de recair sobre o indivíduo mesmo sem que haja sentença definitiva. É revestida de caráter precário, por não ser definitiva, podendo ser decretada ou cassada a qualquer tempo, no curso da fase informativa ou da instrução processual.

Sua decretação não decorre de condenação e tem como finalidade resguardar o processo de conhecimento, pois, em alguns casos, se esta medida não for adotada, privando assim o indivíduo de sua liberdade mesmo sem uma sentença definitiva, quando esta for proferida, já não será possível a aplicação da lei penal. Tem, pois, a natureza da prisão provisória, caráter de urgência e necessidade, que serve de instrumento para se atingir o fim esperado pelo processo de conhecimento, ou seja, a satisfação da pretensão.

2.3 PRISÃO CAUTELAR DE NATUREZA PROCESSUAL PENAL

Esta modalidade de prisão sem pena “nada mais é do que uma execução cautelar de natureza pessoal (em oposição à coerção processual de natureza real – como as buscas e apreensões, sequestro, arresto, etc.) e que se justifica como medida imprescindível para assegurar o império da lei penal”

De acordo com Paulo Rangel (2000), a “prisão cautelar é uma espécie de medida cautelar, ou seja, é aquela que recai sobre o indivíduo, privando-o de sua liberdade de locomoção, mesmo sem sentença definitiva”.

Assegura ainda, o mesmo mestre que “a prisão cautelar tem como escopo resguardar o processo de conhecimento, pois, se não for adotada, privando o indivíduo de sua liberdade, mesmo sem sentença definitiva, quando esta for dada, já não será possível à aplicação da lei

penal”. Saliente-se que, a prisão provisória ou cautelar não pode ser vista como um reconhecimento antecipado da culpa, pois o juízo que se faz, ao decretá-la, é de periculosidade e não de culpabilidade.

2.4 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Esse é o tipo de prisão mais realizado pela Polícia Militar, visto que sua atividade é preservação da ordem pública, e que quando essa é perturbada, é cessada através da prisão de quem infringe a lei através da prisão em flagrante delito.

É a prisão provisória efetuada quando a infração penal está ocorrendo ou acaba de ocorrer, quando o delito está flamando, queimando. É o que se denomina de estado de flagrância.

É uma modalidade de prisão cautelar, sendo considerada como a prisão de quem está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Texeira, 1998).

Para Guilherme de Souza Nucci (2002), a prisão em flagrante “é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal)”.

A Polícia Militar através de ações proativas também realiza outros tipos de prisões, por exemplo o cumprimento de mandado de prisão de uma pessoa que foi abordada pela Polícia Militar, após a busca pessoal é realizada uma consulta aos sistemas pertinentes, caso o abordado tenha mandado de prisão em seu desfavor a Polícia Militar irá detê-lo e o colocará a disposição da autoridade judiciária.

2.5 PRISÃO TEMPORÁRIA

Fernando Capez (1999) define a prisão temporária como a “prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial”.

A Lei n. 7.960/89 tem o rol taxativo das hipóteses que caberão a medida cautelar de prisão temporária, quais são:

- Art. 1º Caberá prisão temporária:
I - Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso
- b) sequestro ou cárcere privado
- c) roubo
- d) extorsão
- e) extorsão mediante sequestro
- f) estupro g) atentado violento ao
- h) rapto violento
- i) epidemia com resultado de morte
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte
- l) quadrilha ou bando ([art. 288](#)), todos do Código Penal;
- m) genocídio em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas;
- o) crimes contra o sistema financeiro;
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

A prisão temporária poderá ser representada pelo delegado de Polícia Judiciária, ou através de requerimento do Ministério Público, não podendo ser decretada de ofício pelo juiz, visto que o Brasil adota o sistema processual misto de acordo com a doutrina.

2.6 PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA

A prisão decorrente da sentença de pronúncia está prevista no Código de Processo Penal, no Capítulo destinado ao procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri, mais especificamente em seu artigo 408. Estabelece o artigo em apreço que, se o Juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos de seu convencimento, proclamando, desta forma, ser admissível a acusação para que esta seja decidida pelo Plenário do Júri.

Em crime inafiançável, são efeitos da pronúncia: a) ser o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri; b) se houver motivo para a prisão preventiva, ser o réu recomendado na prisão em que se encontrar ou, se estiver solto, ser contra ele expedido mandado de prisão.

2.7 PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL

O artigo 669, do Código de Processo Penal estabelece que, a sentença só será exequível depois de passar em julgado. Assim, tem-se, pois, que, em regra, a prisão penal só terá início quando transitada em julgado o comando judicial que impuser a pena privativa de liberdade.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que a condenação em segunda instância mesmo com a possibilidade de recurso especial ou extraordinário, a pena pode ser executada provisoriamente:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) (grifo nosso).

Sendo assim, a prisão é legal caso haja condenação em segunda instância, mesmo com a possibilidade de recurso especial ao STJ ou recurso extraordinário ao STF.

Do mesmo modo se posicionou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, por maioria de votos, o Habeas Corpus (HC) 152752, por meio do qual a defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva buscava impedir a execução provisória da pena diante da confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) de sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Também por maioria, os ministros negaram pedido para estender a duração do salvo-conduto concedido a Lula na sessão do último dia 22 de março (vencidos, nesse ponto, os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski).

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin, no sentido da ausência de ilegalidade, abusividade ou teratologia (anormalidade) na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aplicou ao caso a atual jurisprudência do STF, que permite o início do cumprimento a pena após confirmação da condenação em segunda instância.

Sendo assim, com um posicionamento bastante recente, entende-se possível a execução provisória da pena com a condenação em segunda instância, mesmo que não haja o trânsito em julgado.

2.8 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva também é uma das espécies de prisão provisória, posto que, como as demais, não é resultante de sentença penal condenatória, transitada em julgado. Como já visto anteriormente, a privação cautelar da liberdade individual é qualificada pela nota da excepcionalidade. Assim, tem-se, pois, que, da mesma forma que as demais modalidades de

prisão cautelar de natureza processual penal, a prisão preventiva só pode ser efetivada se o ato judicial que a formalize tenha fundamentação substancial.

Os pressupostos da prisão preventiva estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo eles: a prova da existência do crime e a existência de indícios suficientes de autoria. Se ausente qualquer um dos pressupostos acima mencionados, não poderá ser decretada a prisão preventiva, sob pena de constrangimento ilegal, sanável por meio de “habeas-corpus”.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência 2014, da Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência responde por 2,5% da mortalidade global (OMS, 2014). Dados de 2015 desse órgão (OMS, 2015) mostram que, para indivíduos do sexo masculino entre 15 e 49 anos de idade, essa proporção vai para 13%, sendo a violência a quarta principal causa de morte.

A Organização Mundial de Saúde considera aceitável uma taxa de homicídio de até dez para cada cem mil habitantes. Por esse indicador, o Brasil foi o 11º país mais violento do mundo (quinto entre os 87 países com mais de 10 milhões de habitantes), com um registro de 32,4 homicídios 2 As principais causas são: (I) fatalidades (tráfico, quedas, afogamento etc.); (II) infecções e doenças parasitárias; (III) doenças cardiovasculares; (IV) violência; e (V) câncer.

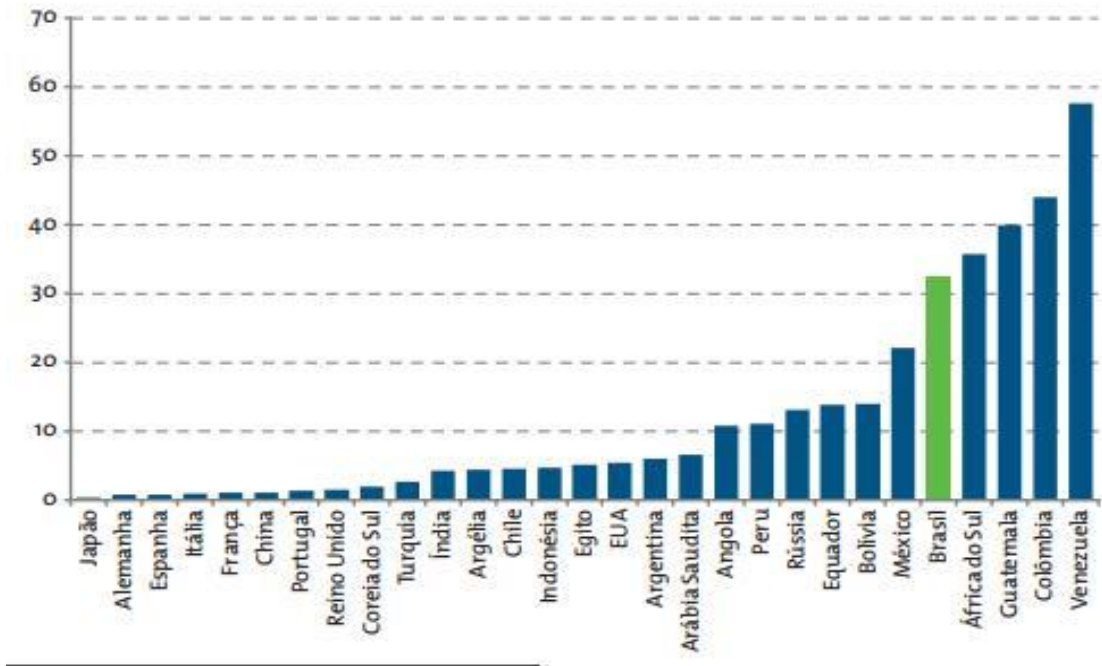
Os homens nessa faixa etária respondem por três em cada quatro mortes por violência. Para as mulheres nessa faixa etária, a violência responde por 7% das mortes, sendo a sexta maior causa, depois do câncer e de mortes relacionadas à maternidade (OMS, 2015). Uma avaliação das experiências internacionais e brasileira de Parcerias público-privadas no sistema prisional para cada cem mil habitantes, em 2012 (OMS, 2014). Trata-se de uma taxa quase cinco vezes maior do que a média mundial, de 6,7 homicídios/cem mil habitantes.

O gráfico 1 mostra que o Brasil está em situação melhor do que a Venezuela (57,6 homicídios/cem mil habitantes) e a Colômbia (43,9), mas pior do que o México (22), que tem graves problemas de tráfico de drogas.

A situação brasileira é também pior do que a média dos países de renda média e baixa da América Latina (28,5), região com maior proporção de homicídios entre as analisadas pela OMS. Outra constatação alarmante é que essa proporção no Brasil é mais de cinco vezes maior do que a da Argentina (6) e a do Chile (4,6). Nos países de renda alta, a estimativa é de 3,8

homicídios por cem mil habitantes. Nos EUA e na França, as taxas são 5,4 e 1,0, respectivamente.

Gráfico 1. Taxa de homicídio em países selecionados (homicídios/cem mil habitantes)



Fonte: OMS (2014).

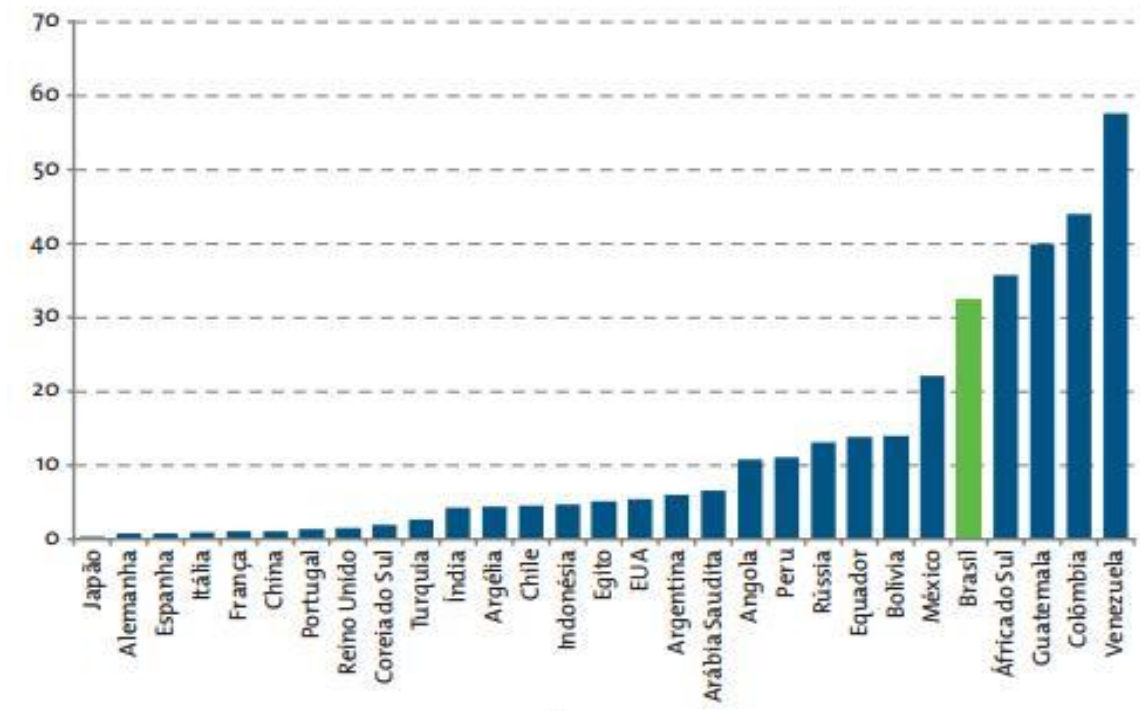
Em consonância com a alta taxa de homicídios, o Brasil tem uma elevada taxa de encarceramento. De acordo com WPB (2017), em fevereiro de 2017 o país tinha 651 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, com uma taxa de 316 presos para cada cem mil habitantes. A taxa mundial é de 144 presos para cada cem mil habitantes, com o país na 22ª posição do ranking total, mas na sexta posição entre aqueles com mais de dez milhões de habitantes.

No Gráfico 2, vê-se um forte aumento da taxa de aprisionamento no Brasil nos últimos vinte anos. Em 1995, a taxa no país era de 107 presos para cada cem mil habitantes, número não muito distante do da França (89 presos/cem mil habitantes).

Contudo, enquanto a taxa francesa aumentou em apenas 13% (para 101 presos/cem mil habitantes), entre o fim de 1995 e o início de 2017, a do Brasil praticamente triplicou.

Gráfico 2.

Taxa de aprisionamento (presos/cem mil habitantes)



Fontes: WPB (2017) e Infopen (2015).

Uma questão relevante é se o sistema prisional tem sido capaz de cumprir um de seus principais objetivos, que é combater a reincidência dos crimes. Infelizmente, não se encontra um dado de consenso, ou mesmo um intervalo de confiança razoável, sobre qual é a taxa de reincidência no Brasil. A literatura destaca, além de problemas empíricos, também dificuldades conceituais, como a falta de critério único para reconhecer a reincidência.

De acordo com IPEA (2015), na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos apontam com certa frequência que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%. Contudo, o instituto destaca que os estudos que mostram essa taxa elevada consideram, por exemplo, os presos provisórios. Ao levar em conta como reincidência apenas os casos julgados e sentenciados, com culpa devidamente comprovada no prazo de cinco anos após terem sido inicialmente soltos, a pesquisa do IPEA chega ao resultado de que, de quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime nesse prazo, uma taxa de 24,4%.⁵ Pode-se inferir que esses indicadores apontam para extremos, sendo que a taxa efetiva de reincidência se situa nesse intervalo.

As más condições das penitenciárias são um problema bem grave, mas não o pior. Como destaca Mesquita Júnior (1999, p. 177): “Ocorre que o pior estabelecimento penitenciário existente, na prática, é a Cadeia Pública”. Nesse sentido, como mostra a Tabela 1, um percentual

alarmante é o de 40% (241,6/607,7) de presos em unidades provisórias. De acordo com Levantamento de Informações Penitenciárias (2015), tais unidades são destinadas a pessoas que ainda não foram julgadas e que, portanto, têm a prerrogativa uma avaliação das experiências internacionais e brasileira de Parcerias público-privadas no sistema prisional de serem consideradas inocentes.

No entanto, essas pessoas estão submetidas a condições de encarceramento ainda mais precárias do que as penitenciárias. Em 2014, a taxa de ocupação de vagas era de 179% nas unidades provisórias, ante 145% no regime fechado. A maioria dos presos nessas unidades estava em cadeias públicas, sem dispor de recursos materiais mínimos e muito menos de instrumentos para promover a reintegração social dos indivíduos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apontou de modo muito breve e pontual, as modalidades de prisão previstas no sistema jurídico processual penal pátrio.

Abordando também qual o tipo de prisão mais realizada pela Polícia Militar, qual é a prisão em flagrante delito, visto que sua atividade de preservação da ordem pública gera como consequência a prisão em flagrante delito de quem infringe a lei.

Sendo necessário a observância de todos requisitos necessários para realização da prisão em flagrante, visto que qualquer vício ou ilegalidade pode gerar o relaxamento da prisão pelo juiz, ou caso seja legal e esteja amparada pela legislação, será convertida em prisão preventiva.

No processo penal, onde há um conflito entre o direito de punir estatal e o direito de liberdade do indivíduo e, por consequência, a dignidade humana está em jogo, a prisão é prevista tanto como medida de cautela, como espécie de pena. É necessária uma precisa distinção entre uma e outra a fim de se não desvirtuar, em especial, o caráter excepcional da primeira. Como outrora exposto, há, basicamente, dois grandes grupos de prisão em nosso sistema.

A que decorre de sentença penal condenatória transitada em julgado, conhecida como prisão pena, e a que não tem tal caráter de pena, chamada de prisão sem pena. Já a prisão sem pena diferencia-se da primeira por ser provisória em sentido lato e de cunho acautelatório. Ela só pode ser decretada excepcionalmente e em situações de extrema urgência e necessidade.

A Polícia Militar é a maior responsável pelas prisões no Brasil, visto que a maioria das condenações são subsidiadas por inquérito policial, e sabe-se que na maioria das vezes quem realizou a prisão em flagrante qual instaurou o inquérito policial foi a Polícia Militar.

O ordenamento jurídico prevê diversas espécies de prisão sem pena. Estas estão distribuídas nos ramos do Direito Processual Civil, do Direito Comercial, do Direito Administrativo e do Direito Processual Penal. Pode se concluir que os tipos de prisões são bem específicos e que as modalidades de prisão no Brasil são bem embasadas, porém sua eficácia depende de outros fatores já ditos aqui, como superlotação, falta de estrutura, tudo que possa contribuir para ter um sistema carcerário de qualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Ivanize; COSTA, Sylvia Ignácio da. Secretária: um guia prático. 6. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2006.

BOIAGO, Daiane Letícia. NOMA, Amélia Kimiko. Políticas Públicas para Educação Prisional no Estado do Paraná pós 1990.

In: SEMINÁRIO DE PESQUISA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO. Paraná. Anais eletrônicos... Maringá. 12 a 14 de junho de 2013. Universidade Estadual de Maringá. Maringá: UEM, 2013.

BONDEZAN, SILVIO JOSÉ Penitenciárias no Paraná: Contribuição aos estudos sobre sociologia da punição e políticas públicas de segurança. 2011.

BRANCO, Tales Castelo. Da Prisão em Flagrante. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 126.292.

Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 06 jun 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS 126.292.

Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/563318475/stf-nega-habeas-corpus-preventiv-ao-ex-presidente-lula?ref=topic_feed> Acesso em 06 jun 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORDEIRO, Suzann. Até quando faremos relicários? A função social do Espaço Penitenciário. 2. ed. rev. e ampl. Maceió: Edufal, 2010.

CORDEIRO, Suzann. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Maringá. Maringá: UEM, 2011.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil. v. VIII; tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Campinas: Bookseller, 1997. v. 9.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 1991. Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.